CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Sala das Sessões, 06 / 06 / 2023
Secretário

**MENSAGEM GP Nº 237/2023**

Mogi das Cruzes, 5 de junho de 2023.

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**2.** A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Processo Administrativo nº 5.151/2022 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, altera os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os Anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, os quais passam a ser reenquadrados, respectivamente, como "F-6" e "E-6", em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estabelece que os salários do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), não podem ser inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

**3.** Dessa forma, a Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, e a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, fixaram os salários desses profissionais em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

**4.** Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Saúde informa que os ocupantes do cargo/emprego público de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE), criado pela Constituição Federal, bem como esclarece que o Município de Mogi das Cruzes possui também a função do Agente Comunitário de Saúde (ACS), porém, estes profissionais são contratados pelas Organizações de Saúde (OSs) e atuam junto aos Postos de Saúde da Família (PSFs), podendo ser contemplados com a referida readequação salarial por meio dos respectivos planos de trabalho dos contratos firmados com as organizações sociais.

**5.** Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 5.151/2022 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, além de outros documentos e dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**6.** Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

02

**MENSAGEM GP Nº 237/2023 - FL. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
**Nesta**

*SGov/rbm*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** 04/23

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 21/06/2023

Altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os **Anexos I e II** da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, relacionados na "Situação Atual", ficam alterados para a "Situação Nova", conforme segue:

".....

| ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** | **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

".....

| ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO COMPLEMENTAR<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** | **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

04

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2**

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de maio de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

05

# Proc. Administrativo 5.151/2022

**De:** Andre P. - SMGP-RH-DTRH

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor - A/C Eduardo L.

**Data:** 18/10/2022 às 18:19:07

**Setores (CC):**

SMGP-RH-DTRH

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SGOV-SAG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Solicita a Secretaria de Saúde (memorando anexo) a adequação salarial dos servidores exercentes do cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, em face da publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

A situação carece de estudo pormenorizado, haja vista envolver diversas variáveis e também por envolver outras categorias de profissionais, a saber:

**Breve histórico da legislação**

**- Em 2005, por meio da Lei Municipal nº 5.794**, o Município criou o cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde (ACOVERAS), cujas exigências para ingresso (ensino fundamental completo) e atribuições constam da referida norma, sendo certo que o provimento deste cargo deveria ocorrer por concurso público, e ainda, estabeleceu como padrão de salário a referência "1" da tabela de vencimentos da Prefeitura (R$ 1.902,60 atualmente);

**- A Emenda Constitucional nº 51/06** (anexa) acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 198, trazendo as figuras dos profissionais: Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e assim ficou disposto:

O § 4º dispõe que a contratação deve ocorrer por meio de processo seletivo público;

O § 5º, com a redação dada pela EC 63/10, dispõe que Lei Federal estabelecerá o regime jurídico, o piso salarial e as atribuições dos profissionais, cabendo à União prestar assistência financeira complementar para os demais entes cumprirem com o piso salarial estabelecido;

O § 6º dispôs que, o servidor que exerça funções equivalentes às de ACS ou ACE, poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos fixados em lei;

A EC 51/06 trouxe também a obrigação de os entes somente poderem contratar os profissionais de forma direta.

**- A Lei Federal nº 11.350**, de 5 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, regulamentou o § 5º do art. 198 da CF/88 e estabeleceu, dentre outros dispositivos:

05v
1

* que os ACS e ACE deverão ter vínculo direto com a Administração (art. 2º);

* as atribuições e atividades específicas dos ACS e ACE (art. 3º e 4º);

* os requisitos para ingresso dos ACS e ACE (art. 6º e 7º);

* que os ACS e ACE serão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se no Município, lei local dispuser de forma diversa (art. 8º);

* que a contratação de ACS e ACE deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades (art. 9º).

- **O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde** - Conasems emitiu, em 2017 e 2022, notas jurídicas (anexas) acerca da forma de contratação dos ACS e ACE, dentre outros temas, que merecem atenção do Município;

- **A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, emitiu, em 2021, a Nota Técnica nº 546 (anexa) acerca do exercício das atividades do ACS. Destaca ainda a nota, as formas de transferência de recursos da União para o Município (itens 2.9 e 2.10) e a forma de vínculo dos profissionais (item 2.12);

- **A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022,** acrescentou o § 9º estabelecendo que o salário dos ACS e ACE não pode ser inferior a dois salários mínimos;

- **As Portarias nº 1.971 e 12.109/22** do Ministério da Saúde, fixaram os salários dos profissionais em dois salários mínimos a partir da data da LC 120/22, qual seja, R$ 2.424,00.

**Situação estabelecida atualmente no Município**

- A Prefeitura possui 40 vagas de Auxiliar de Controle de Vetores (ACOVERAS), das quais 33 se encontram providas, sendo que seus ocupantes foram aprovados em concurso público e estão submetidos ao regime jurídico estatutário estabelecido pela Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011. A remuneração é de R$ 1.902,60, referente ao padrão de vencimento "1";

- A Secretaria de Saúde (SMS) informa que estes profissionais exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE) criado pela Constituição Federal;

- Informa também a SMS que o Município possui Agentes Comunitários de Saúde (ACS), porém, estes são contratados pelas Organizações de Saúde - OS e atuam junto aos Postos de Saúde da Família - PSF.

**Informações necessárias para continuidade do processo**

**1)** Se o Governo Federal faz e como faz a assistência financeira complementar ao Município com relação aos ACS que prestam serviço nas OS e com relação aos ACOVERAS, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, que prestam serviço no Departamento de Vigilância em Saúde da SMS;

**2)** Caso haja assistência financeira, os valores são comunicados aos Recursos Humanos e/ou Secretaria de Finanças? para que estes não componham o cálculo do limite de despesa com pessoal, nos termos do § 11 do art. 198 da CF 88, acrescido pela EC 122/22;

**3)** Se algum valor é repassado pelo Governo Federal ao Município, especialmente em relação aos ACS que na trabalham nas OS.

Após as informações complementares, o procedimento poderá ser discutido em âmbito administrativo e jurídico a fim de buscar solução para a situação que envolve os profissionais.

Será essencial o envolvimento da segurança do trabalho (insalubridade), da Procuradoria-Geral do Município e possivelmente do Iprem caso haja discussão previdenciária.

Andre Luiz Paiva
*Recursos Humanos*

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

06

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

- estabilidade - perda do cargo

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Congresso Nacional

07

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. .....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

| **Mesa da Câmara dos Deputados** | Mesa do Senado Federal |
|---|---|
| Deputado ARTHUR LIRA<br>Presidente | Senador RODRIGO PACHECO<br>Presidente |
| Deputado MARCELO RAMOS<br>1º Vice-Presidente | Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO<br>1º Vice-Presidente |
| Deputado ANDRÉ DE PAULA<br>2º Vice-Presidente | Senador ROMÁRIO<br>2º Vice-Presidente |
| Deputado LUCIANO BIVAR<br>1º Secretário | Senador IRAJÁ<br>1º Secretário |

| | |
|---|---|
| Deputada MARÍLIA ARRAES<br>2ª Secretária | Senador ELMANO FÉRRER<br>2º Secretário |
| Deputada ROSE MODESTO<br>3ª Secretária | Senador ROGÉRIO CARVALHO<br>3º Secretário |
| Deputada ROSANGELA GOMES<br>4ª Secretária | Senador WEVERTON<br>4º Secretário |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

07v

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198. .....

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08v

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. .....

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2ª Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA
4ª Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 5.2.2010

09

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5794 DE 05 DE JULHO DE 2005

# DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE AUXILIAR DE CONTROLE DE VETORES E RISCOS AMBIENTAIS EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados, no Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde e integradas no Quadro de Pessoal - QP da Municipalidade, 20 (vinte) funções de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - Padrão "F-1".

Art. 2º Incumbe ao Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, as seguintes atribuições:

I - integrar-se a equipe de Unidade de Saúde em que forem lotados;

II - atuar nas ações de monitoramento, identificação e controle de vetores mecânicos ou biológicos de doenças, bem como de fatores de risco para instalação e proliferação dos mesmos;

III - atuar nas ações de monitoramento, identificação e controle de fatores de riscos ambientais em saúde, associados à presença ou proliferação de população da fauna sinantrópica, domestica ou incomoda;

IV - atuar na busca, coleta, triagem e identificação de vetores;

V - atuar na execução das atividades educativas e de divulgação de informações pertinentes a sua área de atuação;

VI - desenvolver tarefas relativas ao preenchimento de planilhas, relatórios e abastecimento de bancos de dados pertinentes a área de atuação;

VII - desenvolver outras tarefas correlatas quando indicadas por seus superiores.

Art. 3º As funções de que trata esta Lei, submeter-se-ão ao Regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º A investidura nas funções de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde ora criadas, efetuar-se-á mediante concurso publico.

Art. 5º Poderão concorrer às funções de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde a que se refere o artigo 1º, detentores de grau de ensino fundamental.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 05 de julho de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

09v

Durante muito tempo, as ações de controle de endemias foram centralizadas pela esfera federal, que, desde os anos 70, era responsável pelos chamados **'agentes de saúde pública'**. Mas, seguindo um dos princípios básicos do Sistema Único de Saúde (SUS), em 1999 as ações de vigilância passaram a ser descentralizadas e hoje o município é o principal responsável por elas.

Em 2006 foi publicada a lei nº. 11.350, que descreve e regulamenta o trabalho dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde.

Em se tratando dos Agentes de Combate às Endemias, obrigatoriamente contratados sob vínculo direto com a municipalidade e lotados no Departamento de Vigilância em Saúde, a legislação discrimina suas atribuições conforme segue:

*Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.*

- *1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:*

*I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;*

*II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;*

*III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;*

*IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;*

*V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;*

*VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;*

*VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;*

*VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;*

*IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;*

*X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;*

*XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.*

- *2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:*

*I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;*

*II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;*

*III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;* 10

*IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;*

*V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.*

- *3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.*

Considerando as atribuições descritas em legislação e a prática cotidiana dos agentes, podemos afirmar, sinteticamente, que as principais atividades de Prevenção e Controle de Doenças e Promoção da Saúde executadas pelo Agente de Combate às Endemias são:

1. **Controle de Doenças Transmitidas pelo *Aedesaegypti***

Identifica e elimina criadouros do *Ae. aegypti* por meio de controle mecânico (remoção, destruição ou vedação de objetos e depósitos) e controle químico, quando indicado, com uso de larvicidas e desinfetantes domissanitários.

Aplica nebulização térmica e espacial a ultra-baixo-volume (UBV) e borrifação intradomiciliar de efeito residual como medida de controle de vetores.

Desenvolve com a comunidade local o manejo ambiental simples como medida estratégica para o controle de vetores.

Desenvolve mapeamento de áreas de risco para monitoramento e planejamento de estratégias de intervenção; monitora principais áreas de risco como os pontos estratégicos: borracharias, ferros-velhos, floriculturas, entre outros.

Realiza pesquisa entomológica com objetivo de analisar a distribuição do *Ae. aegypti* em área endêmica, adquirindo resultados através de indicadores entomológicos e dados bioestatísticos para avaliação e melhorias das estratégias de intervenção.

Informa a população dos sinais e sintomas das doenças transmitidas pelo *Ae. aegypti* e da importância do atendimento médico em casos suspeitos.

Notifica os casos suspeitos ou confirmados das doenças e encaminha, quando indicado, para a unidade de saúde de referência pessoas com sinais e sintomas de doenças transmitidas pelo *Ae. aegypti*.

2. **Controle de Esquistossomose**

Identifica locais e coleções hídricas com presença de moluscos de importância epidemiológica; auxilia em tarefas de pesquisas malacológicas através de mapeamento de áreas de risco com ajuda de softwares específicos, GPS e SIG para o planejamento ou melhorias de estratégias de intervenção.

Desenvolve com a comunidade local o manejo ambiental simples como medida estratégica para o controle de vetores.

Aplica o controle físico ou químico, quando indicado, para o controle de moluscos de importância epidemiológica, com finalidade de controlar as principais doenças endêmicas regionais, tais como a esquistossomose mansônica, fasciolose e angiostrongilose abdominal, seguindo critérios e normas técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde.

Informa a população dos sinais e sintomas da esquistossomose e da importância do atendimento médico em casos suspeitos.

Notifica os casos suspeitos ou confirmados da doença e encaminha, quando indicado, para a unidade de saúde de referência pessoas acometidas por esquistossomose.

10v

3. **Controle de Raiva Humana e Leishmaniose**

Realiza campanhas de vacinação anti-rábica de cães e gatos para o controle da raiva humana.

Orienta a população da importância da Guarda Responsável de Animais Domésticos como medida de prevenção de doenças relacionadas a hospedeiros intermediários e reservatórios.

Promove campanhas com a população para o Controle de Natalidade de Cães e Gatos por meio de esterilização cirúrgica (castração).

Realiza campanhas contra a leishmaniose, informando a população dos perigos da doença e das medidas de controle do vetor através do manejo ambiental simples.

Aplica borrifação intradomiciliar de efeito residual, quando indicado, como medida de controle de vetores.

Realiza pesquisa entomológica com objetivo de detectar e identificar as espécies de importância epidemiológica de flebotomíneos e analisar sua distribuição em área endêmica, adquirindo resultados através de indicadores entomológicos e dados bioestatísticos para avaliação e melhorias das estratégias de intervenção.

Informa a população dos sinais e sintomas da leishmaniose e da importância do atendimento médico em casos suspeitos.

Notifica os casos suspeitos ou confirmados da doença e encaminha, quando indicado, para a unidade de saúde de referência pessoas acometidas por leishmaniose.

4. **Controle de Acidentes por Animais Peçonhentos**

Identifica animais peçonhentos de importância epidemiológica e orienta a população da importância do saneamento domiciliar e do manejo ambiental simples como principais medidas de prevenção de acidentes por animais peçonhentos.

Notifica os casos confirmados de acidentes por animais peçonhentos e encaminha, quando indicado, para a unidade de saúde de referência pessoas acidentadas por animais peçonhentos de importância epidemiológica, tais como: ofidismo - acidentes por serpentes venenosas; escorpionismo - acidentes por escorpiões; araneismo - acidentes por aranhas das espécies endêmicas regionais aranha-de-grama); himenópteros - acidentes por abelhas, vespas e formigas; celentrados - acidentes por anêmonas, corais e caravelas; ictismo - acidentes por peixes marinhos ou fluviais, seja por contato (acantotóxico) ou por ingestão (sarcotóxico) de espécies que produzem toxinas; entre outros.

5. **Vigilância e Controle da Qualidade da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais**

Identifica, coleta e analisa amostras de materiais e dados epidemiológicos referentes à qualidade da água para consumo humano e contaminantes ambientais que interferem na saúde humanas.

6 . **Vigilância e Controle de Doenças Diversas dispostas nos Programas gerenciados pela Secretaria de Saúde através da Divisão de Zoonoses – Departamento de Vigilância em Saúde.**

*Ocorre que o Município de Mogi das Cruzes conta com quadro de funcionários que desempenham as funções de Agente de Combate às Endemias sob nomenclatura diferente qual seja: AUXILIAR DE CONTROLE DE VETORES E RISCOS AMBIENTAIS EM SAÚDE.*

*Os concursos públicos e contratações vem sendo realizadas pela municipalidade desde o ano de 2006 e sempre mantendo a mesma nomenclatura, o que não impede o repasse de custeio enviado pelo Ministério da Saúde mensalmente, bem como a demonstração das ações em sistemas de monitoramento federal e estadual.*

*Necessário entender que as ações desempenhadas são as mesmas atribuídas pela legislação Federal em 2006 conforme demonstra o quadro de atribuições vinculado ao Concurso Público mais recente realizado para a função (CONCURSO PÚBLICO EDITAL – 11/2015):*

AUXILIAR DE CONTROLE DE VETORES E RISCOS AMBIENTAIS EM SAÚDE Integrar-se com a equipe de saúde da unidade para a qual for designado. Atuar nas ações de monitoramento, identificação e controle de vetores mecânicos ou biológicos de doenças, bem como de fatores de risco para instalação e proliferação dos mesmos. Atuar nas ações de monitoramento, identificação e controle de fatores de risco ambientais em saúde, associados à presença ou proliferação de população da fauna sinantrópica, doméstica ou incômoda. Atuar na busca, coleta, triagem e identificação de vetores. Atuar na execução das atividades educativas e de divulgação de informações pertinentes a sua área de atuação. Desenvolver tarefas relativas ao preenchimento de planilhas, relatórios e abastecimento de dados pertinentes à área de atuação. Desenvolver outras tarefas correlatas quando indicadas por seus superiores.

Desta forma, considerando o até aqui exposto, o Departamento de Vigilância em Saúde vem respeitosamente informar sobre a publicação de nova legislação relativa ao piso salarial desta classe, a saber a Emenda Constitucional 120 e Portaria GM/MS nº. 1971 de 30 de junho de 2022 através da qual estabelece-se que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Considerando ainda, as publicações e os esclarecimentos feitos, o Departamento de Vigilância em Saúde solicita o estudo do impacto de Encargos e a regularização do referido vencimento aos seus agentes devidamente cadastrados e demonstrados na planilha 1, retroativo ao mês de Maio de 2022, conforme especifica o texto do Artigo 3º da referida Portaria: *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.*

A disposição para maiores informações, atenciosamente

Margareth Ferreira Cunha

Diretora - Departamento de Vigilância em Saúde

Zeno Morrone Junior

Secretário Municipal de Saúde

12

# NOTA JURÍDICA CONASEMS

**Assunto:** *Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE*

## 1. Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

No intuito de esclarecer tal questão, faz-se necessário incialmente detalhar a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, *verbis*:

> "*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> *(...)*
>
> *II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;*" (grifo nosso)

12v

1

Desta forma, com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Ocorre que além da exceção acima especificada, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada também para os ACS's e ACE's. Senão vejamos:

> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)"* (grifo nosso)

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

> *"Art. 9º **A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda*

13

*aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público.

Entretanto, muitos gestores fazem a opção pelo concurso público. Ocorre que além de não ser a modalidade apropriada de seleção, enseja dissonâncias dos agentes para com os ocupantes de cargos efetivos, tais como: todo servidor público efetivo se submete a estágio probatório, já o ACS e o ACE, não, eis que não previsto na legislação específica (EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006); as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu § Único, não coincidindo com as situações dos estatutos dos servidores.

## 2. Concurso Público X Processo Seletivo Público X Processo Seletivo Simplificado

Não se deve confundir concurso público com processo seletivo público, tampouco com processo seletivo simplificado.

Ora, na Administração o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo nos quais o servidor, transcorrido o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, adquire estabilidade (art. 41, CF).

Já o processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por

13v

prazo **indeterminado** de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desta forma, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências:

1 – **Não serão considerados servidores efetivos**; e

2 – **Não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF**.

### 3. Profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006

É importante pontuar que EC nº 51/2006 fez importante ressalva em relação aos profissionais que já exerciam as atividades de ACS e ACE, na data de sua promulgação (14/02/2006), nos seguintes termos:

> *"Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único.* ***Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.***" (grifo nosso)

14

Na regulamentação deste dispositivo, a Lei nº 11.350/2006, especificou a quem cabe, em cada caso, certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa do processo seletivo referida no parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, ressalvado o cumprimento dos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Senão vejamos:

> *"Art. 9º (...)*
>
> *§ 1º* ***Caberá aos órgãos ou entes da administração direta*** *dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios* ***certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no*** *parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006,* ***considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.*** *(Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)"* (grifo nosso)

Assim, os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência do mesmo.

**4. Do Regime Jurídico**

No tocante ao regime de trabalho, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu em seu art. 8º, *verbis*:

> *"Art. 8º* ***Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA****, na forma*

14v

*do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição,* ***submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT****, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."*

Acerca do tema, cumpre destacar que a CF estabelecia na redação original do caput do art. 39, caput, o seguinte:

*"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e planos de carreia para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas"* (grifo nosso)

Com a EC nº 19 de 1998, a redação do caput do art. 39 passou a vigorar nos seguintes termos:

*"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes"*

Assim, com a exclusão do regime jurídico único do referido artigo, passou a se entender pela possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135**, a qual questiona a constitucionalidade do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, consequentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/03/2008, *verbis*:

> "(...) *1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários.* ***Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.*** *2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3.* ***Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.*** *(...) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)* (grifo nosso)

Desta forma, restabelecido o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde **07/03/2008** até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário. Encontrando-se, não obstante, resguardadas às contratações anteriores a esta data.

Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.

15V
1

## 5. Da Vedação de Contratação Temporária e a da Excepcionalidade do Interesse Público

Com efeito, é importante ressaltar que vício muito comum identificado em vários municípios é a realização de Processo Seletivo Público (PSP) para os agentes (ACS ou ACE) dando origem a contrato temporário (art. 37, IX da CF).

Referida prática ainda é reflexo de procedimento anteriores à EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006, devendo ser destacado que desde a entrada em vigor do art. 16 desta lei a contratação temporária ou terceirizada está **VEDADA**, *verbis*:

> "*Art. 16. **É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos**, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)*" (grifo nosso)

Destaque-se que eventualmente ocorrerão afastamentos temporários do serviço (por motivos de saúde, licença maternidade, para ocupar cargo eletivo, etc) e, em alguns casos, será necessária a substituição temporária do agente. Em tais casos, o município deverá observar o que determina a legislação local aplicável aos agentes.

## 6. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso, exceto para os profissionais que já exerciam atividades de ACE e ACS na data de promulgação da EC 51/06 (14/02/2006) e que tenham passado por algum processo de seleção que possa ser certificado. Deve-se observar, ainda, não ser cabível a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na

hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, bem como ser adotado o regime jurídico único (estatutário ou celetista) até o julgamento final da ADI 2135.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

**Assessoria Jurídica do Conasems**

# NOTA JURÍDICA CONASEMS

**Assunto:** *EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS*

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1 O *Status* Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu,* ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

### 1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:

17v
1

> *Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.* (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.* (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo "*a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*".

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

## 2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.

políticas afetas à atuação de ACS e autoriza o Poder Executivo federal a fixar em decreto alguns parâmetros para prestação da AFC e do incentivo financeiro mencionado, nos seguintes termos:

> *Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
>
> *II - valor mensal do incentivo por ente federativo.". (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)"*

2.14. O piso salarial profissional nacional dos ACS foi fixado inicialmente em R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006 inserido pela Lei nº 12.994, de 2014. O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, fixando o valor de R$ 1.500,00, observado o seguinte escalonamento para atualização do piso salarial: R$ 1.250,00 em 1º de janeiro de 2019; R$ 1.400,00 em 1º de janeiro de 2020; e R$ 1.550,00 em 1º de janeiro de 2021.

2.15. O valor da assistência financeira complementar estabelecido no art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 2006, atribuída como de responsabilidade da União, foi estipulado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial fixado para o ACS, sendo exigido que, para efeito da prestação de assistência financeira complementar, os gestores locais do SUS comprovem a formalização de vínculo direto dos ACS com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do artigo 8º desta mesma Lei.

2.16. Assim dispõe o § 6º do art. 9º-C e o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006:

> *Art. 9º-C*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).*
>
> *Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação*

*das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.*

22

2.17. Ressalte-se que a Portaria GM/MS nº 1.321, de 22 de julho de 2016, com alterações no seu anexo pela Portaria GM/MS nº 1.130, de 11 de maio de 2017, estabelece as formas de contratação dos profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES a fim de realizar adequações no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e possibilitar a verificação do tipo de vínculo de trabalho e do CNPJ do agente contratante (estado, município, outros). Uma das justificativas nos considerandos da Portaria nº 1.321, de 2016, para sua publicação foi a Lei 12.994, de 2014, que fez alterações importantes na Lei nº 11.350, de 2006, inserindo dentre vários dispositivos o art. 9º-C e seu § 6º que exige a comprovação pelos gestores do SUS do vínculo direto do ACS.

2.18. A Portaria GM/MS nº 1.321, de 2006, foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 379 a 383 e a tabela de forma de contratação no Anexo XXXIV.

2.19. O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, regulamentou o disposto no § 1º do art. 9º-C, acerca da assistência financeira complementar e o disposto no § 1º do art. 9º-D acerca do incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, dispositivos da Lei nº 11.350, de 2006, versando no seu artigo 2º acerca dos parâmetros e diretrizes para estabelecimento da quantidade de ACS passível de contratação pelos estados, Distrito Federal e municípios com o auxílio da AFC da União, no seu art. 3º das informações a serem utilizadas para a fixação da quantidade máxima de ACS passível de contratação para fins de recebimento pelo ente federativo da AFC e no seu art. 6º acerca do incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação do ACS.

2.20. O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, disciplina ainda, em seus artigos 4º e 5º, que para a prestação da AFC de 95% (noventa e cinco por cento) do valor sobre o piso salarial dos ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei 11.350, de 2006, os gestores declararão no SCNES os referidos ACS e no parágrafo único do art. 5º que a transferência da AFC será efetivada em 12 parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

2.21. O decreto referenciado, também regulamentou no art. 7º o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no valor mensal de 5% sobre o valor do piso salarial do ACS, nos seguintes termos:

> *"Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.".*

2.22. A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, definiu a forma de transferência dos recursos da AFC pela União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS de que trata o artigo 9º-C da Lei nº 11.350/2006 e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS , sendo que o referido ato normativo, conforme já informado,

foi revogado por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, contendo seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43 da referida Portaria de Consolidação. 22v

2.23. Assim estabelece o art. 36 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017: 1

> *Art. 36. A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º)*
>
> *§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 1º)*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 2º)*

2.24. A referida Portaria definiu em seu artigo 40, a forma de transferência do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, assim dispondo:

> *Art. 40. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º)*
>
> *§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 1º)*
>
> *§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput"" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS.". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 2º) (com redação dada pela PRT MS/GM 1962/2015)*

2.25. No artigo 43, estabelece que a transferência dos recursos referentes à AFC e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, deverá observar as regras de manutenção e eventual suspensão da transferência de incentivos financeiros nos termos da PNAB.

## III - Registro dos Agentes Comunitários de Saúde em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde

2.26. A Política Nacional de Atenção Básica – PNAB prevê a implantação da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde na APS com vistas à implantação gradual da Estratégia de Saúde da Família ou como uma forma de agregar os Agentes a outras formas de organização da APS.

2.27. Conforme disciplinado no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 no Título "3 Infraestrutura, Ambiência e Funcionamento da Atenção Básica" item "3.4- Tipos de Equipes", subitem "5 – Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS)" são itens necessários à implantação desta estratégia:

> *a. a existência de uma Unidade Básica de Saúde, inscrita no SCNES vigente que passa a ser a UBS de referência para a equipe de agentes comunitários de saúde;*
>
> *b. o número de ACS e ACE por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional (critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos), conforme legislação vigente.*
>
> *c. o cumprimento da carga horária integral de 40 horas semanais por toda a equipe de agentes comunitários, por cada membro da equipe; composta por ACS e enfermeiro supervisor;*
>
> *d. o enfermeiro supervisor e os ACS devem estar cadastrados no SCNES vigente, vinculados à equipe;*
>
> *e. cada ACS deve realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes e nesta portaria e ter uma microárea sob sua responsabilidade, cuja população não ultrapasse 750 pessoas;*
>
> *f. a atividade do ACS deve se dar pela lógica do planejamento do processo de trabalho a partir das necessidades do território, com priorização para população com maior grau de vulnerabilidade e de risco epidemiológico;*
>
> *g. a atuação em ações básicas de saúde deve visar à integralidade do cuidado no território; e*
>
> *h. cadastrar, preencher e informar os dados através do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica vigente.*

2.28. A Nota Técnica nº 1.151/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, disponível no link https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200731_N_SEIMS-0015940189-NotaTecnicaACSPortaria111530072020_3099124117968773408.pdf, orienta sobre as principais mudanças e implicações a serem observadas para adequação no SCNES das equipes que atuam na APS compostas por ACS após a publicação da Portaria SAES/MS nº 99, de 7 de fevereiro de 2020, que simplifica a classificação e descrição dos tipos de equipes para fins de cadastro no sistema, monitoramento e transferência dos incentivos financeiros federais de custeio.

2.29. Importante consignar, que a Portaria SAES/MS nº 99/2020 foi revogada pela Portaria SAES/MS nº 37, de 18 de janeiro de 2021 que manteve quase a íntegra das disposições da Portaria SAES/MS nº 99/2020, não acarretando em alterações quanto as orientações constantes na Nota Técnica nº 1.151/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, referenciada acima.

2.30. Atualmente, são considerados aptos para custeio, os ACS credenciados e cadastrados em equipes registradas no SCNES com os códigos 70 (eSF - Equipe de Saúde da Família), 76 (eAP - Equipe de Atenção Primária) e 73 (eCR - Equipe de Consultório na Rua).

2.31. No que se refere ao registro de ACS em eSF, a validação do pagamento se dará mediante cadastro do ACS com 40 horas semanais e vinculado a somente uma eSF que possua composição mínima de enfermeiro 40 horas semanais ou médico 40 horas semanais. A validação do custeio de ACS em eAP considera o cadastro do ACS com 40 horas semanais e vinculado a somente uma eAP, considerando o cumprimento mínimo de 20 horas semanais de enfermeiro e/ou médico na equipe. No que se refere à validação do pagamento de ACS em eCR, o mesmo deverá ser registrado com 40 horas

semanais e vinculado a somente uma eCR, considerando que a carga horária de profissionais de nível superior na equipe some 40 horas semanais.

2.32. Cumpre informar, ainda, que a Portaria de Consolidação da SAPS/MS nº 1 de 2 de junho de 2021 que consolidou as normas sobre Atenção Primária à Saúde e, dentre outras normas, a Portaria SAPS/MS nº 60 de 26 de novembro de 2020 e suas alterações pela Portaria SAPS/MS nº 32, de 19 de maio de 2021, disciplinou no Capítulo I do Título I, sobre as regras de validação das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde (APS), para fins da transferência dos incentivos financeiros federais de custeio. Na Seção II do Título I tratou das regras de validação das equipes e profissionais da Atenção Primária à Saúde e na Subseção VII da referida Seção, nos arts. 35 a 36, dispôs sobre os profissionais ACS.

## IV - Cálculo do teto para credenciamento de Agentes Comunitários de Saúde

2.33. A Política Nacional de Atenção Básica – PNAB prevê que o aumento de cobertura de serviços de saúde vinculados à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (Saps/MS) no município ou Distrito Federal, deve estar previsto no Plano Municipal ou Distrital de Saúde ou Programação Anual de Saúde, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde Municipal ou Conselho de Saúde do Distrito Federal, sendo responsabilidade da gestão municipal ou distrital a solicitação de credenciamento de serviços e equipes via ofício ou por meio de sistema de informação específico.

2.34. Mais especificamente no que se refere ao credenciamento de Agentes Comunitários de Saúde, a solicitação pode ser realizada por meio da plataforma e-gestor AB, ou seja, de forma on-line por meio do sistema de Gerência APS, restrito aos gestores municipais e do Distrito Federal.

2.35. No que tange ao cálculo do teto para credenciamento de ACS, que se refere ao número máximo de agentes comunitários que a gestão municipal e distrital pode pleitear a transferência de incentivo financeiro do Ministério da Saúde, conforme explicitado na Nota Técnica nº 1.593/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, esse número é obtido considerando a população estimada do ano vigente, dividido por 400 (quatrocentos) habitantes, exceto para municípios dos estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso em que o cálculo é realizado considerando a divisão por 280 (duzentos e oitenta) habitantes referente às áreas rurais, conforme detalhado no quadro abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| Agentes Comunitários de Saúde | Para os demais municípios e Distrito Federal. | População da área urbana / 400. |
| | Para os municípios dos estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso. | População da área urbana / 400 + população da área rural/280. |

**Quadro - Resumo do teto de credenciamento de ACS.**

2.36. Ressaltamos, por oportuno, que os incentivos referentes aos Agentes Comunitários de Saúde são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Ação Orçamentária 219A - Piso de atenção básica em saúde

## 3. CONCLUSÃO

**ACS**

| Parcela | Qt. limite de ACS* | Qt. ACS Pagos | Valor | Detalhes |
|---|---|---|---|---|
| OUT/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| SET/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| AGO/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| JUL/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| JUN/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| MAI/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| ABR/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| MAR/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| FEV/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |
| JAN/2022 | 95 | 95 | R$ 147.250,00 | |

*Estabelecido no Artigo 42 da Seção V da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017, referente a Portaria nº 1.024 de 21/07/2015

29

## Agentes Comunitários de Saúde (95% e 5%)

"Assistência Financeira Complementar (AFC) - 95% e Incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS (IFP) – 5%.

| Parcela | Qt. ACS Credenciados | Qt. ACS Pagos | Valor | Detalhes |
|---|---|---|---|---|
| OUT/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| SET/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| AGO/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| JUL/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| JUN/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| MAI/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| ABR/2022 | 95 | 0 | R$ 0,00 | |
| MAR/2022 | 101 | 0 | R$ 0,00 | |
| FEV/2022 | 101 | 0 | R$ 0,00 | |
| JAN/2022 | 101 | 0 | R$ 0,00 | |

**Solicitações de ACS**

Mostrar registros por pagina

Procurar:

| UF. | Município | IBGE | Qt. ACS Solicitados | Qt. ACS Credenciados | Situação da solicitação | Data da solicitação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| SP | MOGI DAS CRUZES | 353060 | 23 | - | EM ANALISE | 24/11/2021 |
| SP | MOGI DAS CRUZES | 353060 | 20 | - | EM ANALISE | 03/08/2022 |

30
1

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária

# NOTA TÉCNICA Nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS

## 1. ASSUNTO

1.1. Nota técnica que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde.

## 2. ANÁLISE

**I – Breve histórico das normativas regulamentadoras das atividades e da profissão do Agente Comunitário de Saúde e dos incentivos financeiros transferidos pela União.**

2.1. O Agente Comunitário de Saúde - ACS é considerado uma categoria profissional essencial para o processo de implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, por fortalecer a integração entre os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde – APS e a comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e a territorialização do cuidado por meio da realização de ações de promoção e vigilância em saúde.

2.2. A regulamentação das atividades e da profissão do ACS vem sendo delineada ao longo dos anos. O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde – PNACS, implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, tinha por objetivo principal buscar alternativas para melhorar as condições de saúde de suas comunidades e foi transformado em 1992 no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

2.3. Em 1994, o PACS foi integrado ao Programa de Saúde da Família – PSF. A Portaria GM/MS nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, aprovou as normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família e estabeleceu as atribuições do ACS.

2.4. O Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, fixou as diretrizes para o exercício da atividade de ACS. Todavia, a profissão de ACS foi criada somente em 2002, com o advento da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

2.5. O ACS foi reconhecido, constitucionalmente, com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, definindo o processo seletivo público como forma de viabilizar a seleção do ACS pela Administração

Assinado por 1 pessoa: TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8F27-3D60-3095-D8E5 e informe o código 8F27-3D60-3095-D8E5

Pública.

31

2.6. Para regulamentar o parágrafo 5º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 51/2006, foi editada a Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, que revogou a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege atualmente as atividades do ACS.

2.7. A **Lei nº 11.350/2006** sofreu importantes **alterações pelas redações dispostas na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, e pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.**

2.8. Parte das recentes alterações na Lei nº 11.350/2006 ocorreram de forma a se adequar às alterações da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), ocorridas por meio da Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, com regulamentação da política no seu Anexo XXII.

2.9. O **Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015,** foi publicado para regulamentar o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350/2016 acerca da Assistência Financeira Complementar (AFC) a ser prestada pela União aos estados, Distrito Federal e municípios para o cumprimento do piso salarial profissional e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS.

2.10. A **Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015,** foi publicada para definir a forma da transferência dos recursos da AFC da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. A referida Portaria foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43.

## II - Tipo de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União.

2.11. A EC nº 51/2006 dispôs no seu art. 2º acerca da obrigatoriedade, após a sua promulgação, da contratação direta dos ACS pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios:

> *Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

2.12. A Lei nº 11.350, de 2006 estabeleceu, em seu artigo 2º, que o exercício das atividades dos ACS dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

2.13. De acordo com o artigo 9º-C da Lei Federal supracitada, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial desses profissionais. O art. 9º-D institui o incentivo financeiro para fortalecimento de

Assinado por 1 pessoa: TATIANE TIEKO SATO HAYASHI WATANABE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8F27-3D60-3095-D8E5 e informe o código 8F27-3D60-3095-D8E5

os quais podem ensejar o pagamento de adicionais;

40v

i) se será necessário editar legislação específica para contemplar os ACS e, eventualmente, os Acoveras, considerando as particularidades estabelecidas na legislação federal, tais como, formas de provimento e dispensa, período de experiência ou estágio probatório, necessidade de residência na localidade em que irá atuar, recebimento ou não de benefícios concedidos pelo Município, que possuem limitador em face de um determinado padrão de vencimentos, necessidade de reposição salarial caso o salário mínimo nacional apresente divergências quanto aos reajustes normalmente concedidos aos servidores etc.

Andre Luiz Paiva
*Recursos Humanos*

**Proc. Administrativo 14- 5.151/2022**

41

**De:** Marcelia S. - SMGP-CGPDS

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 10/01/2023 às 11:13:07

Após análise técnica por parte desta Coordenadoria, através do **Despacho 13- 5.151/2022**, encaminhamos o presente para análise e parecer jurídico quanto às definições elencadas no item 9.

No aguardo.

Atenciosamente,

*Marcélia Santos*

Resp. p/ Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

**Proc. Administrativo 15- 5.151/2022**

41 v

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 10/01/2023 às 11:16:59

Para análise.

--

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

**Proc. Administrativo 16- 5.151/2022**

42

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

**Data:** 30/01/2023 às 11:10:38

**DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

**Senhor Procurador-Chefe**

**Dr. Luciano Lima Ferreira**

**Processo 1Doc. nº 5.151/2022**

**Interessado (a): Secretaria Municipal do Gestão Pública.**

Vistos.

Trata-se de processo iniciado pela **Secretaria Municipal do Gestão Pública**, a qual solicita informações sobre os vencimentos dos Auxiliares de Controle de Vetores, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, que prestam serviço no Departamento de Vigilância em Saúde da SMS, em face da publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Nos despachos-5 e 9, a Secretaria Municipal de Saúde prestou os devidos esclarecimentos. Todavia, no despacho-14, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos encaminhou o presente a esta Procuradoria para que analise as questões elencadas no item 9 do despacho-13.

Pois bem, tendo em vista que a cabe a Pasta competente definir a forma de contratação e regularização desses profissionais, em especial aos agentes comunitários de saúde, que, inclusive, está sendo tratado no expediente n. 46495/2019 (processo físico), não há dúvida a ser dirimida deste momento por esta Procuradoria.

Isso posto, para atender os questionamentos da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, orienta-se a remessa deste à Secretaria Municipal de Saúde para as devidas providências.

À superior apreciação.

PGM, 30 de janeiro de 2023.

Dalciani Felizardo
*Procuradora do Município - OAB/SP 299.287*

*Procuradoria do Consultivo Geral*

*Procuradoria Geral do Município*

# Proc. Administrativo 17- 5.151/2022

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 30/01/2023 às 11:21:41

**Setores envolvidos:**

SMS, PGM, SMGP-CRH, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS-DVE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**

Vistos (despacho 16)

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 30 de janeiro de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EC29-5320-D1F8-AA54 e informe o código EC29-5320-D1F8-AA54

43

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EC29-5320-D1F8-AA54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 30/01/2023 11:21:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EC29-5320-D1F8-AA54

**Proc. Administrativo 18- 5.151/2022**

43v

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 31/01/2023 às 10:28:36

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 16.

Para providências.

---

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Proc. Administrativo 19- 5.151/2022**

44

**De:** Amanda A. - SMS-EXP

**Para:** SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE - Departamento de Rede Básica - EXPEDIENTE

**Data:** 31/01/2023 às 10:57:56

**Setores (CC):**

SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMS-DVS

Aos Departamentos de Rede Básica e Vigilância em Saúde

Encaminho para análise e providências.

**Proc. Administrativo 20- 5.151/2022**

44v
1

**De:** Catia P. - SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE

**Para:** SMS-DRB-A1 DIRETORIA - Departamento de Rede Básica - DIRETORIA

**Data:** 31/01/2023 às 11:35:11

À Sra. Tatiane Tieko da Rocha Watanabe - SMS-DRB-A1 DIRETORIA

Retorno para ciência e manifestação conforme despacho 16.

# Proc. Administrativo 21- 5.151/2022

**De:** Tatiane W. - SMS-DRB-A1 DIRETORIA

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 06/02/2023 às 16:26:32

**Setores envolvidos:**

SMS, PGM, SMGP-CRH, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

À Secretaria Municipal de Saúde

Conforme destacado no despacho nº 13, em nosso entendimento, a Lei nº 11.350/06 permite que os ACS sejam contratados em caráter efetivo, logo, a seleção se daria por concurso público ou outro regime similar, neste sentido, não nos opomos, lembrando que os ACOVERAS já são contratados neste formato.

Pertinentes foram as questões elencadas pelos Recursos Humanos (item 9, "a" a "i") no despacho 13 e, fica evidente que o Município deverá editar legislação a fim de regularizar a situação dos ACS e dos ACOVERAS o mais breve possível pois, a EC 120/22 estabeleceu o pagamento de no mínimo 2 salários mínimos aos profissionais, desde maio/22 e os profissionais têm exigido a adequação dos seu vencimentos.

Isto posto, sugerimos a formação de uma comissão, composta por membros da Secretaria de Saúde (SMS, DVE e DCE) e representantes, se possível, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas-CGP e da PGM, para auxiliar-nos na elaboração de projeto de lei que vise sanar os entraves.

Caso não seja possível a participação de servidores da CGP e/ou da PGM, solicito a manifestação destas pastas, com brevidade, para iniciarmos os trabalhos somente com servidores da SMS.

Tal urgência é necessária pois deverão ser definidos minimamente as situações elencadas pelos Recursos Humanos no despacho 13, entre outros:

1) regime jurídico a ser adotado nas contratações dos ACS;

2) se definido o regime estatutário, a urgente criação dos cargos;

3) a desvinculação dos profissionais aos padrões salariais estabelecidos pelo Município;

4) a oferta dos cargos ora criados, em concurso público, se for o caso;

5) a contratação dos profissionais.

Desta forma, sugerimos o retorno deste expediente à CGP (RH) e à PGM para que se manifestem se concordam com a sugestão de criação de uma comissão para, em modo urgente, tratar do assunto e se, em caso positivo, têm interesse em indicar membros para participar da comissão que visa solucionar os impasses.

Atenciosamente

Tatiane Tieko da Rocha Watanabe
*Diretora Departamento de Rede Básica*

Assinado por 2 pessoas: TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE e PAULA MATEUS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0BA9-D331-1ECF-F155 e informe o código 0BA9-D331-1ECF-F155

46

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

## Código para verificação: 0BA9-D331-1ECF-F155

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE (CPF 303.XXX.XXX-00) em 06/02/2023 16:26:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ PAULA MATEUS SANTOS (CPF 261.XXX.XXX-71) em 06/02/2023 17:12:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0BA9-D331-1ECF-F155

**Proc. Administrativo 22- 5.151/2022**

47

**De:** Amanda A. - SMS-EXP

**Para:** SMS - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 08/02/2023 às 14:27:49

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Tendo em vista o exposto no despacho 21, encaminhamos o presente para análise e manifestação, em carater de urgência, sobre a proposta de criação de Comissão para tratar da regularização da situação dos ACS e ACOVERAS e, caso positivo, se tem interesse em indicar servidor para participar da referida Comissão. Após, à Procuradoria Geral do Município para os mesmos fins.

William Harada

Secretário Municipal de Saúde

# Proc. Administrativo 23- 5.151/2022

**De:** William H. - SMS

**Para:** SEMAJ-EXP - Expediente Administrativo

**Data:** 10/02/2023 às 11:35:34

**Setores envolvidos:**

SMS, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ-EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Considerando que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS estão vinculados a Organizações Sociais de Saúde, e que, poderão ser contemplados com a referida adequação salarial através dos respectivos Planos de Trabalho, sem prejuízo da normatização da contratação direta pela Administração Municipal;

Considerando que os Auxiliares de Controle de Vetores - ACOVERAS, são servidores públicos municipais efetivos, entendemos que a situação deve ser tratada de forma separada e específica.

Uma vez que existe legislação em esfera superior parametrizando o piso salarial da categoria, sugerimos que a adequação ocorra elevando a referência para o valor acima mais próximo a 2 (dois) salários mínimos, não necessitando portanto, de alteração ou de qualquer outro entendimento no que diz respeito a legislação vigente.

Deverá ocorrer o dimensionamento pela Coordenadoria de Recursos Humanos e posterior estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria Municipal de Finanças.

Sem mais, nos colocamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

William Harada

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9BE2-4598-13AB-9A37 e informe o código 9BE2-4598-13AB-9A37

48

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9BE2-4598-13AB-9A37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 10/02/2023 11:36:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9BE2-4598-13AB-9A37

48v

# Proc. Administrativo 24- 5.151/2022

**De:** Bruno N. - SEMAJ - DGG - EXP

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 23/02/2023 às 14:15:30

**Setores envolvidos:**

SMS, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Remeta-se os autos a Coordenadoria de Recursos Humanos e posterior envio a Secretaria de Finanças, conforme proposto no Despacho 23.

Bruno Nascimento
Chefe de Divisão de Gestão de Gabinete - SMAJ

Assinado por 1 pessoa: BRUNO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0C8F-6D6B-B539-FDE9 e informe o código 0C8F-6D6B-B539-FDE9

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0C8F-6D6B-B539-FDE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ BRUNO NASCIMENTO (CPF 338.XXX.XXX-99) em 23/02/2023 14:15:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0C8F-6D6B-B539-FDE9

**Proc. Administrativo 25- 5.151/2022**

49v

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMF - Secretaria Municipal de Finanças - A/C William H.

**Data:** 03/03/2023 às 12:29:38

Segue o presente expediente para prosseguimento conforme despacho nº 23, com o respectivo estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiropara o ajuste dos salários dos servidores do cargo de auxiliar de controle de vetores.

--

Eduardo Lucena

**Anexos:**

acoveras_2_.pdf

50

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

**Secretaria de Gestão Pública**
**Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor**

# Planilha de custos

## Encargos trabalhistas para o regime estatutário

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Cargo: **Acoveras - diferença salarial** | | | Secretaria: SMS | | |
| Salário | R$ 814,90 | | Quantidade: | 32 | |
| Carga Horária Semanal: | 40 horas | | | | |
| Cargo sujeito ao pagamento de adicional de **insalubridade?** | | N (S ou N) | | | |
| Cargo sujeito ao pagamento de adicional de **periculosidade?** | | N (S ou N) | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Previdência | R$: | 345,25 | | | |
| Plano de Saúde | R$: | | | | |
| Seguro | R$: | | | | |
| 13º Salário | R$: | 67,91 | | | |
| 1/3 férias | R$: | 22,64 | | | |
| Auxílio-alimentação | R$: | | | | |
| Insalubridade | R$: | - | | | |
| Periculosidade | R$: | - | | | |
| Custo mensal unitário | R$: | **1.250,69** | Custo mensal total | R$: | 40.022,09 |
| Custo anual unitário | R$: | **15.008,28** | Custo anual total | R$: | **480.265,12** |

**Elaborada por: André Luiz Paiva**
**RGF: 16.000**

CGRH, 17 de fevereiro de 2023

50v

# Proc. Administrativo 26- 5.151/2022

**De:** William H. - SMF

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças - A/C Kleber A.

**Data:** 06/03/2023 às 10:37:51

**Setores envolvidos:**

SMS, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Segue para demais providências, objetivando realizar o impacto orçamentário e financeiro da despesa pretendida.

William Harada
*Secretário de Finanças*

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/78E9-562A-4574-71D9 e informe o código 78E9-562A-4574-71D9

51

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 78E9-562A-4574-71D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 06/03/2023 10:38:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/78E9-562A-4574-71D9

51 v.

## Proc. Administrativo 27- 5.151/2022

**De:** Kleber A. - SMF-GAB

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 06/03/2023 às 11:42:40

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

Trata-se de solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, na forma exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que compete à Secretaria de Finanças, é avaliar exclusivamente se há disponibilidade orçamentária-financeira para a cobertura da despesa em pauta, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Considerando que se trata de pedido cuja a principal pasta interessada é Secretaria Municipal de Saúde, encaminhamos o presente a esta pasta para que seja anexada **Declaração de Responsabilidade de Gasto**, conforme disposto na Circular 787/2023, para que seja ratificado os valores informados ao despacho 25.

Após, retornar os autos para dar sequência aos tramites.

**William Harada**

**Secretário de Finanças**

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2A6A-AE1C-CF29-C192 e informe o código 2A6A-AE1C-CF29-C192

52
f

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2A6A-AE1C-CF29-C192

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 22/03/2023 16:53:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2A6A-AE1C-CF29-C192

**Proc. Administrativo 28- 5.151/2022**

53

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 08/03/2023 às 16:56:41

**À**

**Secretaria de Governo**

Cuida o presente de proposta de readequação salarial dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - ACOVERAS.

Ocorre que neste expediente foi continuado o trato especificamente para a situação do cargo de ACOVERAS.

Consta em despacho nº 25, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, a estimativa de custos para a readequação salarial, Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais.

**William Harada**

Secretário de Saúde

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo

**Secretaria Municipal de Saúde**
Rua Manuel de Oliveira, 30, Mogilar
CEP 08773-130 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
www.mogidascruzes.sp.gov.br

53v

# DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GASTO

Na qualidade de Secretário da pasta, responsável pela gestão do respectivo orçamento, declaro que a presente despesa se encontra prevista na peça orçamentária vigente e nos planos plurianuais, em conformidade com o que foi estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, inclusive considerando posteriores aberturas de créditos adicionais, e não comprometerá a execução das despesas que já estão em andamento, principalmente no que se refere ao gasto com pessoal, bem como aos bens e serviços essenciais, de caráter contínuo ou não, necessários para a manutenção da pasta.

No mais, declaro que a presente despesa pode ser custeada com a fonte de recurso que consta na reserva orçamentária/requisição.

Considerando o exposto, atesto a veracidade dos autos, sob pena de responsabilidade.

William Harada
Secretário Municipal de Saúde

# Proc. Administrativo 29- 5.151/2022

54
1

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 08/03/2023 às 17:01:15

**Setores envolvidos:**

SMS, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

À

**Secretaria de Governo**

Antes de tratar o referido expediente, solicito desconsiderar o despacho 28, o qual segue devidamente retificado neste.

Cuida o presente de proposta de readequação salarial dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - ACOVERAS.

Ocorre que neste expediente foi continuado o trato especificamente para a situação do cargo de ACOVERAS.

Consta em despacho nº 25, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, a estimativa de custos para a readequação salarial, Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais.

Assim, após inserção e assinatura da Declaração de Responsabilidade de Gastos, encaminhamos o presente para prosseguimento dos trâmites com a finalidade de adequação do padrão de vencimentos dos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais.

**William Harada**

Secretário de Saúde

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo

**Anexos:**

Declaracao_de_responsabilidade_de_gasto.pdf

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2676-50E3-9351-0676 e informe o código 2676-50E3-9351-0676

**Secretaria Municipal de Saúde**
Rua Manuel de Oliveira, 30, Mogilar
CEP 08773-130 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
www.mogidascruzes.sp.gov.br

54v
1

# DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GASTO

Na qualidade de Secretário da pasta, responsável pela gestão do respectivo orçamento, declaro que a presente despesa se encontra prevista na peça orçamentária vigente e nos planos plurianuais, em conformidade com o que foi estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, inclusive considerando posteriores aberturas de créditos adicionais, e não comprometerá a execução das despesas que já estão em andamento, principalmente no que se refere ao gasto com pessoal, bem como aos bens e serviços essenciais, de caráter contínuo ou não, necessários para a manutenção da pasta.

No mais, declaro que a presente despesa pode ser custeada com a fonte de recurso que consta na reserva orçamentária/requisição.

Considerando o exposto, atesto a veracidade dos autos, sob pena de responsabilidade.

William Harada
Secretário Municipal de Saúde

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2676-50E3-9351-0676 e informe o código 2676-50E3-9351-0676

1Doc: 96/1

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2676-50E3-9351-0676

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 09/03/2023 08:44:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2676-50E3-9351-0676

**Proc. Administrativo 30- 5.151/2022**

55v

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 08/03/2023 às 17:22:02

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

--

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

56

# Proc. Administrativo 31- 5.151/2022

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 09/03/2023 às 11:44:07

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

## Ao Senhor Coordenador de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

## Eduardo Soares Lucena

Visto. Ciente. Tendo em vista os elementos consignados neste protocolado, em especial o que consta do Despacho 23 e seguintes, retornamos o presente para que esse órgão informe expressamente o padrão de vencimentos e salários a serem enquadrados os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**SGov**, 9 de março de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

--

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3342-63EA-7849-C25A e informe o código 3342-63EA-7849-C25A

56 v

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3342-63EA-7849-C25A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 10/03/2023 09:01:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3342-63EA-7849-C25A

**Proc. Administrativo 32- 5.151/2022**

57

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SGOV-DGG - Departamento de Gestão Governamental - A/C Flávia S.

**Data:** 14/03/2023 às 15:44:39

Em atendimento ao despacho 23, informamos que o padrão de vencimentos que mais se aproxima a 2 (dois) salários mínimos é o padrão 6 no valor atual de R$ 2.717,50

Atenciosamente.

--

Eduardo Lucena

**Proc. Administrativo 33- 5.151/2022**

57v

**De:** Veronica M. - SGOV-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 14/03/2023 às 16:57:03

Para providências

--

Veronica Ishikawa Real Mesquita
*AUXILIAR APOIO ADMINISTRATIVO*
*Secretaria de Governo*

58

# Proc. Administrativo 34- 5.151/2022

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 15/03/2023 às 12:00:25

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

## À Procuradoria Geral do Município

## A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos consignados nestes autos, em especial do que consta no Despacho 23 e seguintes, submetemos o presente para exame e manifestação da anexa minuta de projeto de lei complementar, que altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**SGov**, 15 de março de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

**Anexos:**

Altera_os_atuais_padroes_de_salarios_e_vencimentos_do_emprego_publico_e_do_cargo_de_Auxiliar_de_Controle_de_Vetores_e_Risc

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1683-ACFE-D81B-CEB0 e informe o código 1683-ACFE-D81B-CEB0

58v

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1683-ACFE-D81B-CEB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 15/03/2023 17:32:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1683-ACFE-D81B-CEB0

59

***MINUTA - rbm***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

5.151/2022 - 1Doc

Altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os **Anexos I** e **II** da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, relacionados na "Situação Atual", ficam alterados para a "Situação Nova", conforme segue:

".....

| **ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES** | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** | **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

".....

| **ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO COMPLEMENTAR<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES** | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** | **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2**

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

**Proc. Administrativo 35- 5.151/2022**

60

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 15/03/2023 às 14:39:03

Para análise.

--

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

**Proc. Administrativo 36- 5.151/2022**

60v

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

**Data:** 20/03/2023 às 09:57:13

## DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

### Senhor Procurador-Chefe

### Dr. Luciano Lima Ferreira

### Processo 1Doc. nº 5.151/2022

### Interessado (a): Secretaria Municipal do Gestão Pública.

Vistos.

Trata-se de retorno de processo iniciado pela **Secretaria Municipal do Gestão Pública**, a qual solicita informações sobre os vencimentos dos Auxiliares de Controle de Vetores, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, que prestam serviço no Departamento de Vigilância em Saúde da SMS, em face da publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Nos despachos-5 e 9, a Secretaria Municipal de Saúde prestou os devidos esclarecimentos. Todavia, no despacho-14, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos encaminhou o presente a esta Procuradoria para que analise as questões elencadas no item 9 do despacho-13.

Naquela oportunidade, esta Procuradoria, no despacho-16, entendeu que não havia dúvida a ser dirimida, tendo em vista que cabe a Pasta competente definir a forma de contratação e regularização desses profissionais, em especial aos agentes comunitários de saúde, que, inclusive, está sendo tratado no expediente n. 46495/2019 (processo físico).

Pois bem, inicialmente importante consignar que no despacho-21, a r. Diretora do Departamento de Rede Básica, aproveitando este expediente, buscou regularizar também a situação dos agentes comunitários de saúde, sugerindo providências para a contratação destes profissionais de forma direta, atendendo o disposto no art. 16, da Lei Federal n. 11.350/2006.

Todavia, o sr. Secretário responsável entendeu o seguinte: " *Considerando que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS estão vinculados a Organizações Sociais de Saúde, e que, poderão ser contemplados com a referida adequação salarial através dos respectivos Planos de Trabalho, sem prejuízo da normatização da contratação direta pela Administração Municipal; Considerando que os Auxiliares de Controle de Vetores - ACOVERAS, são servidores públicos municipais efetivos, entendemos que a situação deve ser tratada de forma separada e específica.*" Ou seja, optou que a regularização dos agentes comunitário seja realizada em procedimento próprio, o que aparentemente não se visualiza óbice; todavia, cabe consignar que o caso deve ser tratado com especial atenção, conforme orientação já exarada no parecer jurídico, desta subscritora, nos autos eletrônico n. 10.753/2022.

Entretanto, quanto à escolha de "padrão 6" para os Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, por conta destes profissionais exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE) criado pela Constituição Federal, muito embora tal categoria não faça parte do quadro do Departamento de Rede Básica (despacho-7) e, ainda assim, prestam serviços no referido departamento, sendo, portanto, **imprescindíveis os devidos esclarecimentos**.

Ora, é imprescindível que a Secretaria competente avalie se as atribuições dos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, que exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE), cujo cargo foi criado pela Constituição Federal, configura ou não desvio ou acúmulo de funções. Ademais, inobstante o desapcho-9, informando de que há assistência financeira transferida mensamente pelo Governo Federal, não consta informação da Pasta competente sobre o fato de a utilização dos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, de alguma forma, inviabiliza a continuidade de recebimento desta receita, independente de configurar ou não desvio ou acúmulo de funções.

**Portanto**, antes de analisar a minuta do anteprojeto de lei pretendida, posta no despacho-34, curial que as Pastas envolvidas apresentem esclarecimentos, conforme acima apontado. 61

À superior apreciação. Após, ao **Departamento de Rede Básica**, da Secretária Municipal de Saúde, e por seguinte, à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**, da Secretaria de Gestão Pública para as devidas providências. Por seguinte, a esta Procuradoria.

PGM, 20 de março de 2023.

Dalciani Felizardo
*Procuradora do Município - OAB/SP 299.287*

*Procuradoria do Consultivo Geral*

*Procuradoria Geral do Município*

# Proc. Administrativo 37- 5.151/2022

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 20/03/2023 às 14:32:39

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**

Vistos. De acordo (despacho 36).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer jurídico proferido pela Procuradoria do Consultivo Geral da Procuradoria-Geral do Município.

PGM, 20 de março de 2023.

**Luciano Lima Ferreira**

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B18B-C2A1-A396-CE42 e informe o código B18B-C2A1-A396-CE42

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B18B-C2A1-A396-CE42

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 20/03/2023 14:32:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B18B-C2A1-A396-CE42

**Proc. Administrativo 38- 5.151/2022**

62v

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 20/03/2023 às 17:45:35

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 36.

Para providências.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Proc. Administrativo 39- 5.151/2022**

63

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SMS - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 23/03/2023 às 10:37:50

Senhor Secretário.

Ante o parecer jurídico, encaminhe-se respeitosamente para manifestações que entender pertimentes.

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo

# Proc. Administrativo 40- 5.151/2022

**De:** William H. - SMS

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 24/03/2023 às 13:04:10

**Setores (CC):**

SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DRB, SMS-ASS-JUR, PGM-PROCCG-EXP

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Em atenção ao despacho da Procuradoria do Consultivo Geral da Procuradoria-Geral do Munícipio, esclarecemos que as atribuições do Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - ACOVERAS, é exatamente igual a do Agente de Combate às Endemias - ACE, cujo cargo foi criado pela Constituição Federal, não configurando desvio ou acúmulo de função.

É do conhecimento do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, de que o Município de Mogi das Cruzes utiliza a nomenclatura Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - ACOVERAS, que não ocorre o desvio ou acúmulo de função, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ou inviabilização do repasse, por se tratar de profissional cujas atribuições são idênticas a do Agente de Combate às Endemias - ACE.

Importante ressaltar que o Município de Mogi das Cruzes vem recebendo normalmente o repasse equivalente a 2 (dois) salários mínimos, relativos aos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde - ACOVERAS.

Em relação aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, estaremos tratando do assunto de forma apartada, bem como necessáriose faz intensificar as providências para contratação dos referidos profissionais de forma direta.

Mediante todo o exposto, encaminhamos para Vossa análise e demais providências conforme solicitado no "despacho 36", para posterior encaminhamento a Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

William Harada

Secretário de Saúde

Assinado por 3 pessoas: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA, PAULA MATEUS SANTOS e TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2D7E-1FA7-9915-735E e informe o código 2D7E-1FA7-9915-735E

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2D7E-1FA7-9915-735E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 24/03/2023 13:05:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ PAULA MATEUS SANTOS (CPF 261.XXX.XXX-71) em 24/03/2023 13:08:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ TATIANE TIEKO DA ROCHA WATANABE (CPF 303.XXX.XXX-00) em 24/03/2023 13:22:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2D7E-1FA7-9915-735E

**Proc. Administrativo 41- 5.151/2022**

64v

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Fabio N.

**Data:** 12/04/2023 às 10:16:28

Retornamos o presente expediente com as informações prestadas no despacho 40, a qual manifestamos concordância, para análise da minuta proposta.

Eduardo Lucena

**Proc. Administrativo 42- 5.151/2022**

65

**De:** Roseli F. - PGM

**Para:** GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

**Data:** 12/04/2023 às 10:32:18

Para análise.

--

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

**Proc. Administrativo 43- 5.151/2022**

65v
1

**De:** Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

**Para:** GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

**Data:** 12/04/2023 às 17:35:25

## PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

**Ao Senhor Procurador-Geral**

**Doutor Fábio Mutsuaki Nakano**

**Processo 1Doc nº 1.177/2023**

**Interessado(a): Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**EMENTA. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. ALTERA OS ATUAIS PADRÕES DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS ATRIBUÍDOS AO EMPREGO PÚBLICO E AO CARGO DE AUXILIAR DE CONTROLE DE VETORES E RISCOS AMBIENTAIS EM SAÚDE. POSSIBILIDADE. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DE MINUTA.**

Trata-se de expediente administrativo, iniciado pela **Secretaria Municipal de Governo**, em que solicita a análise da minuta de projeto de lei, acostada no despacho-34, que "*altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde*".

**Eis o relatório. Opinamos.**

Relatados os autos, passa-se a fundamentar e a opinar com base, exclusivamente, na situação fático-jurídica documentada na instrução, anotando-se, por oportuno, que, face ao disposto nos arts. 131 e 132, da Constituição (aplicáveis por analogia), c/c o art. 2º, VI, e art. 15, II, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a essa Procuradoria do Consultivo Geral - PGC, subunidade orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes - PGMMC, prestar assessoria e/ou consultoria, de cunho estritamente jurídico-formal, aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, sem, portanto, qualquer competência legal para apreciar o eventual mérito da conveniência e oportunidade dos atos da competência dos seus agentes ou, então, os aspectos eminentemente técnicos, operacionais, administrativos, financeiros ou orçamentários a eles relacionados.

Pois bem, a Constituição Federal trouxe, com a EC n. 51/06, as figuras dos Agente Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias-ACE e fixou que estes profissionais deveriam ter vínculo direto com a Administração Pública.

Diante disso, o Município editou a Lei nº 5.794/05, a qual criou o cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde-Acoveras, que, segundo a Secretaria de Saúde-SMS executa as funções do ACE.

Ainda, a EC n. 120/22 estabeleceu que o salário dos ACS e ACE **não pode ser inferior a dois salários mínimos. Da mesma forma, a**s Portarias nº 1.971 e 12.109/22 do Ministério da Saúde que fixaram os salários dos profissionais em dois salários mínimos a partir da data da EC 120/22.

Neste sentido, entendo não haver óbice ao pretendido anteprojeto de lei, a fim de regularizar o piso salarial dos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde-Acoveras.

Ademais, importante esclarecer que as atribuições desse cargo são exatamente igual a do Agente de Combate às Endemias - ACE, cujo cargo foi criado pela Constituição Federal, não configurando desvio ou acúmulo de função, conforme atestado pela Pasta responsável no desapcho-40.

Portanto, avançando com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada, no desapcho-34, **não dispõe de vício formal:** a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor**

**constitucional.**

66

**Em conclusão**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do presente expediente administrativo, com a edição de lei pretendida, bem como aprovamos a minuta acostada no despacho-34.

No mais a mais, em que pese a aprovação da minuta de anteprojeto de lei em apreço, necessário a autorização do sr. Prefeito, para que este decida, conforme oportunidade e conveniência política, sobre a impulsão deste projeto de lei.

Ainda, curial orientar, sem prejuízo da presente posição jurídica, que a Pasta competente averigue, se for o caso, sobre a possibilidade de estabelecer um padrão de vencimento diferenciado, a fim de atender a legislação federal e a EC n. 120/22, e evitar eventual necessidade de alterações legislativas futuras, se com o aumento do salário mínimo nacional ultrapassar o padrão pretendido nessa minuta.

É o parecer que se remete à superior apreciação. Por seguinte, à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

PGM, 12 de abril de 2023.

Dalciani Felizardo
*Procuradora do Município - OAB/SP 299.287*

*Procuradoria do Consultivo Geral*

*Procuradoria Geral do Município*

# Proc. Administrativo 44- 5.151/2022

66v

1

**De:** Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

**Data:** 13/04/2023 às 09:45:18

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

**Senhor Procurador-Geral do Município**

**Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**

Vistos. De acordo (despacho 43).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 13 de abril de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BA-73AD-B84C-9F25 e informe o código 47BA-73AD-B84C-9F25

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 47BA-73AD-B84C-9F25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 13/04/2023 09:45:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/47BA-73AD-B84C-9F25

**Proc. Administrativo 45- 5.151/2022**

67v

**De:** Fabio N. - PGM-GPG

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 13/04/2023 às 11:39:30

Vistos.

Ciente da manifestação encartada ao despacho 43.

Para prosseguimento.

—

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

**Proc. Administrativo 46- 5.151/2022**

68

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 13/04/2023 às 12:36:19

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

--

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

68v

# Proc. Administrativo 47- 5.151/2022

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

**Data:** 13/04/2023 às 13:44:10

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

## Ao Gabinete do Prefeito

## A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Trata-se de solicitação encaminhada pelas Secretarias de Gestão Pública e de Saúde, nos termos dos elementos consignados nestes autos, notadamente do que consta no Despacho 23 e seguintes, que resultou na versão final da minuta de projeto de lei complementar anexada ao Despacho 34 , que altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Assim sendo, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito** , conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal, consubstanciado no que consta do parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (Despacho 43).

**SGov**, 13 de abril de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B13C-FC66-4AAB-2204 e informe o código B13C-FC66-4AAB-2204

69
f

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

## Código para verificação: B13C-FC66-4AAB-2204

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 14/04/2023 22:00:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/B13C-FC66-4AAB-2204

# Proc. Administrativo 48- 5.151/2022

70

**De:** Edelcio J. - GABP-EXP

**Para:** PREFEITO - Prefeito Municipal

**Data:** 26/04/2023 às 11:04:41

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

**Processo nº 5.151/2022**

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar**

**Vistos. Decido.**

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, em que solicita juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, autorização para o início dos trâmites legislativos objetivando a edição de Lei Complementar, nos termos da minuta de projeto de Lei Complementar anexa ao Despacho nº 34, que dispõe sobre alteração dos atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Considerando todos os elementos constantes deste processo, em especial a manifestação favorável exarada pela Procuradoria Geral do Município (Desp. nº 43), **autorizo**, à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, o prosseguimento dos autos.

Retorne-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências cabíveis.

**Gabinete**, 26 de abril de 2023.

**CAIO CUNHA**

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/71A2-0C54-19B2-BE0F e informe o código 71A2-0C54-19B2-BE0F

70v

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 71A2-0C54-19B2-BE0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 02/05/2023 17:19:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/71A2-0C54-19B2-BE0F

**Proc. Administrativo 49- 5.151/2022**

71

**De:** Edelcio J. - GABP-EXP

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 03/05/2023 às 08:49:11

Em tramitação.

--

Edelcio Melo

*Expediente - Gabinete do Prefeito*

**Proc. Administrativo 50- 5.151/2022**

7/v

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 03/05/2023 às 09:17:17

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

—

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

# Proc. Administrativo 51- 5.151/2022

72

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 03/05/2023 às 15:52:14

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

## Ao Senhor Secretário de Saúde

## William Sérgio Maekawa Harada

Visto. Ciente. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Gestão Pública e por essa Secretaria de Saúde, nos termos dos elementos consignados nestes autos, notadamente do que consta no Despacho 23 e seguintes, que resultou na versão final da minuta de projeto de lei complementar anexada ao Despacho 34 , que altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Assim sendo, submetemos o presente para exame e manifestação, em especial para informar se a medida proposta entrará em vigor a partir da publicação da lei complementar (conforme artigo 3º da referida minuta) ou se haverá alguma retroatividade, consubstanciado no disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Por fim, à **Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor** , para exame e manifestação, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.917, de 20 de abril de 2023.

**SGov**, 3 de maio de 2023.

**Mauricio Juvenal**

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/422E-89DE-57F1-D5F8 e informe o código 422E-89DE-57F1-D5F8

73

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 422E-89DE-57F1-D5F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 03/05/2023 16:16:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/422E-89DE-57F1-D5F8

73v

# Proc. Administrativo 52- 5.151/2022

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SMS - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 04/05/2023 às 12:26:26

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

**À Secretaria de Governo**

Tendo em vista a solicitação de "Despacho 51", não vemos óbice quanto ao teor da minuta do Projeto de Lei Complementar em questão.

Quanto aos termos do Artigo 3º da minuta, respeitosamente esta Pasta entende que os efeitos da presente lei sejam retroativos com base no disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Antes, porém, encaminhe-se à **Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor**

**William Harada**

Secretário de Saúde

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E5D8-2696-FB44-0D4E e informe o código E5D8-2696-FB44-0D4E

74

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

## Código para verificação: E5D8-2696-FB44-0D4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 04/05/2023 15:19:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E5D8-2696-FB44-0D4E

**Proc. Administrativo 53- 5.151/2022**

7.4v

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 04/05/2023 às 15:40:59

Em tramitação.

--

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo

**Proc. Administrativo 54- 5.151/2022**

75

**De:** Eduardo L. - SMGP-CGPDS

**Para:** SECRETÁRIO - Secretário Municipal de Governo - A/C Flávia S.

**Data:** 05/05/2023 às 10:43:13

Segue o presente para as demais providências.

--

Eduardo Lucena

**Proc. Administrativo 55- 5.151/2022**

75v

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

**Data:** 05/05/2023 às 10:57:07

Em atendimento ao despacho 51, informamos que atualmente o padrão de vencimentos que mais se aproxima a 2 (dois) salários mínimos é o padrão 5 no valor atual de R$ 2.674,13. Diante da entrada em vigor da Lei nº 7.917, de 20 de abril de 2023.

--

Diogo Medina Pugliese
*Auxiliar de Apoio Administrativo*

**Proc. Administrativo 56- 5.151/2022**

76

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor - A/C Diogo P.

**Data:** 05/05/2023 às 17:14:17

Visto. Ciente. Retorno o presente para ratificação do senhor Coordenador deste órgão da informação prestada no Despacho 55, notadamente sobre a eventual alteração do Padrão 6 para o Padrão 5 dos Vencimentos e Salários dos Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Outrossim, conforme o caso, a atualização da planilha de custos consignada no Despacho 25, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.917, de 20 de abril de 2023, bem como da manifestação prestada pela Secretaria de Saúde no Despacho 52, que entende que os efeitos da proposição de lei complementar objetivada sejam retroativos, com base no disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

76v

# Proc. Administrativo 57- 5.151/2022

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMS - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 08/05/2023 às 13:15:35

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Encaminhamos o presente para juntada da Declaração de Responsabilidade de Gastos.

Ressaltamos que se encontra em anexo a planilha de custos atualizada. tendo como referencia o Padrão 6.

—

Diogo Medina Pugliese
*Auxiliar de Apoio Administrativo*

**Anexos:**

planilha_de_custos_acoveras.pdf

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO LUCENA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/93DB-4E44-0393-4D76 e informe o código 93DB-4E44-0393-4D76

PREFEITURA DE
**MOGI DAS CRUZES**

77

**Planilha de custos**
**Encargos trabalhistas para o regime estatutário**

Cargo: **Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde – Diferença Salarial**
Secretaria: **Secretaria Municipal de Saúde** **Quantidade: 32**
Salário: **R$ 888,24**
Carga Horária Semanal: **40 Horas**
Cargo Sujeito ao Pagamento de Adicional de Insalubridade? **Não**
Cargo Sujeito ao Pagamento de Adicional de periculosidade? **Não**

| | |
|---|---|
| Previdencia R$: | **376,32** |
| Plano de Saúde R$: | |
| Seguro R$: | |
| 13° Salário R$: | **74,02** |
| 1/3 Férias R$: | **24,67** |
| Auxílio-alimentação R$: | |
| Insalubridade R$: | |
| Periculosidade R$: | |

| | |
|---|---|
| Custo Mensal Unitário R$: **1.363,25** | Custo Mensal Total R$: **43.624,07** |
| Custo Anual Unitário R$: **16.359,02** | Custo Anual Total R$: **523.488,98** |

Elaborado por: Diogo Medina Pugliese
RGF: 197.769

Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor, 08/05/2023

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO LUCENA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/93DB-4E44-0393-4D76 e informe o código 93DB-4E44-0393-4D76

77v

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 93DB-4E44-0393-4D76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ EDUARDO LUCENA (CPF 156.XXX.XXX-80) em 08/05/2023 13:18:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/93DB-4E44-0393-4D76

# Proc. Administrativo 58- 5.151/2022

78

**De:** Amanda A. - SMS

**Para:** SMGP-CGPDS - Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento do Servidor

**Data:** 08/05/2023 às 13:21:58

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

À CGPDS

Retornamos o presente após juntada da Declaração de Responsabilidade de Gastos.

William Harada

Secretário Municipal de Saúde

**Anexos:**

Declaracao_de_responsabilidade_de_gasto_1_.pdf

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6A0C-EE20-FAFC-688D e informe o código 6A0C-EE20-FAFC-688D

**Secretaria Municipal de Saúde**
Rua Manuel de Oliveira, 30, Mogilar
CEP 08773-130 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
www.mogidascruzes.sp.gov.br

78v

# DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE GASTO

Na qualidade de Secretário da pasta, responsável pela gestão do respectivo orçamento, declaro que a presente despesa se encontra prevista na peça orçamentária vigente e nos planos plurianuais, em conformidade com o que foi estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, inclusive considerando posteriores aberturas de créditos adicionais, e não comprometerá a execução das despesas que já estão em andamento, principalmente no que se refere ao gasto com pessoal, bem como aos bens e serviços essenciais, de caráter contínuo ou não, necessários para a manutenção da pasta.

No mais, declaro que a presente despesa pode ser custeada com a fonte de recurso que consta na reserva orçamentária/requisição.

Considerando o exposto, atesto a veracidade dos autos, sob pena de responsabilidade.

William Harada
Secretário Municipal de Saúde

Assinado por 1 pessoa: WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1d[illegible]om.br/verificacao/6A0C-EE20-FAFC-688D e informe o código 6A0C-EE20-FAFC-688D

1Doc: 144/1

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6A0C-EE20-FAFC-688D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA (CPF 174.XXX.XXX-47) em 08/05/2023 13:23:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6A0C-EE20-FAFC-688D

79v

# Proc. Administrativo 59- 5.151/2022

**De:** Diogo P. - SMGP-CGPDS

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças - A/C Kleber A.

**Data:** 08/05/2023 às 13:28:42

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

## Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS

Em consonância ao despacho anterior encaminhamos o presente à Secretaria Municipal de Finanças para juntada da Declaração do Impacto Financeiro.

Diogo Medina Pugliese
*Auxiliar de Apoio Administrativo*

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO LUCENA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4398-EA30-D4A1-F181 e informe o código 4398-EA30-D4A1-F181

80
f

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4398-EA30-D4A1-F181

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ EDUARDO LUCENA (CPF 156.XXX.XXX-80) em 08/05/2023 13:34:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/4398-EA30-D4A1-F181

80v

# Proc. Administrativo 60- 5.151/2022

**De:** Kleber A. - SMF-GAB

**Para:** SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

**Data:** 08/05/2023 às 14:35:50

**Setores envolvidos:**

SMS, SECRETÁRIO, SMF, SMGP, PGM-PROCCG, PGM, SMGP-CGPDS, SMGP-RH-DTRH, SMS-DCE-DGOSS, SMS-DVS, SMS-DVS-DVE, SMS-DRB, PREFEITO, SMF-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SGOV-DGG, GABP-EXP, SMS-EXP, SMS-ASS-JUR, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, PGM-GPG, SMS-DVS, ZOO, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI, PGM-PROCCG-EXP, SEMAJ - DGG - EXP

**Criação de funções e reclassificação salarial - ACS e ACOVERAS**

Trata-se de solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, na forma exigida pelos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando as atribuições embutidas à Secretaria de Finanças, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 174, de 6 de Janeiro de 2023, segue nossa manifestação.

No que compete à Secretaria de Finanças, é avaliar exclusivamente se há elementos suficientes que comprovem a disponibilidade orçamentária-financeira para a cobertura da despesa em pauta, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, bem como da instrução processual.

Consta(m) nos autos:

- Parecer Jurídico ao despacho 43;

- Autorização pelo Chefe do Poder Executivo ao despacho 48;

- Manifestação por parte da Secretaria de Saúde ao despacho 52 quanto à retroatividade do pagamento dos valores (motivo pelo qual o valor de 2023 será maior);

- Estimativa dos custos da atualização dos cargos ao despacho 57;

- Declaração de Responsabilidade de Gasto (DRG) devidamente assinada e atestada pelo(a) Secretário(a) da pasta requisitante ao despacho 58.

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C955-5C5A-F7F2-9DAE e informe o código C955-5C5A-F7F2-9DAE

Considerando o exposto, segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Feitas as devidas considerações, encaminha-se o presente à **Secretaria de Governo**, para os devidos fins

**Ricardo Abílio**

**Secretário de Finanças**

**Anexos:**

Processo_5151_2022_Criacao_de_funcoes_e_reclassificacao_salarial_ACS_e_ACOVERAS.pdf

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C955-5C5A-F7F2-9DAE e informe o código C955-5C5A-F7F2-9DAE

# Prefeitura de Mogi das Cruzes

81v

## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que o presente gasto com a atualização de padrão salarial do cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, para 32 (trinta e dois) funcionários, no Município de Mogi das Cruzes, dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, conforme posto na Lei Orçamentária Anual, e também compatível com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

| | |
|---|---|
| Receita Orçamentária estimada para 2023..... | R$ 2.071.793.569,01 |
| Valor da despesa para 2023..... | R$ 785.233,26 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2023..... | 0,0379% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2023..... | 0,0379% |
| Receita Orçamentária estimada para 2024 ..... | R$ 2.090.457.053,92 |
| Valor da despesa para 2024..... | R$ 555.002,87 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2024..... | 0,0265% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2024..... | 0,0265% |
| Receita Orçamentária estimada para 2025..... | R$ 2.148.015.705,99 |
| Valor da despesa para 2025 ..... | R$ 578.090,99 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2025..... | 0,0269% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2025..... | 0,0269% |

**Mogi das Cruzes, 08 de Maio de 2023.**

**Ricardo Abílio**
**Secretário de Finanças**

A assinatura será providenciada digitalmente via 1DOC
Ato válido apenas após assinatura

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C955-5C5A-F7F2-9DAE e informe o código C955-5C5A-F7F2-9DAE

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C955-5C5A-F7F2-9DAE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 08/05/2023 14:37:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C955-5C5A-F7F2-9DAE

**Proc. Administrativo 61- 5.151/2022**

82v

**De:** Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

**Para:** SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

**Data:** 08/05/2023 às 16:53:02

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

—

Cleusa Ferreira
*Exp. SGov: RGF: 8.667*

**Proc. Administrativo (Nota interna 08/05/2023 17:06) 5.151/2022**

83

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** -

**Data:** 08/05/2023 às 17:06:06

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes deste protocolado, fica consignada nestes autos a versão final atualizada da minuta de projeto de lei complementar (anexa).

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

**Anexos:**

Altera_os_atuais_padroes_de_salarios_e_vencimentos_do_emprego_publico_e_do_cargo_de_Auxiliar_de_Controle_de_Vetores_e_Risc

83v

***MINUTA - rbm***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

5.151/2022 - 1Doc

Altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os **Anexos I** e **II** da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, relacionados na "Situação Atual", ficam alterados para a "Situação Nova", conforme segue:

".....

| ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** | **Nomenclatura** | **Padrão de Vencimentos** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

".....

| ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2011<br>QUADRO COMPLEMENTAR<br>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | | | |
|---|---|---|---|
| **Situação Atual** | | **Situação Nova** | |
| **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** | **Nomenclatura** | **Padrão de Salários** |
| ... | ... | ... | ... |
| Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 1 | Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde | 6 |
| ... | ... | ... | ... |

....." **(NR)**

84

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de maio de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

**Proc. Administrativo 62- 5.151/2022**

84v

**De:** Ricardo M. - SGOV-DLN

**Para:** SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

**Data:** 08/05/2023 às 17:37:26

**Setores (CC):**

GABP-EXP, SGOV-SAG

## Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 228, de 8 de maio de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei complementar que altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

**SGov**, 8 de maio de 2023.

**Rubens Pedro de Oliveira**

Secretário Adjunto de Governo

**VISTO.**

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em causa.

**GP**, 8 de maio de 2023.

**Gabriel Bastianelli**

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
*Chefe de Divisão*

DIGITALIZADO

85

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2023**

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 237/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Processo Administrativo nº 5.151/2022 e, como esclarece sua ementa, altera os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os Anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, os quais passam a ser reenquadrados, respectivamente, como "F-6" e "E-6", em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estabelece que os salários do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), não podem ser inferiores a 2 (dois) salários mínimos; dessa forma, a Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, e a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, fixaram os salários desses profissionais em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde informa que os ocupantes do cargo/emprego público de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE), criado pela Constituição Federal, bem como esclarece que o Município de Mogi das Cruzes possui também a função do Agente Comunitário de Saúde (ACS), porém, estes profissionais são contratados pelas Organizações de Saúde (OSs) e atuam junto aos Postos de Saúde da Família (PSFs), podendo ser contemplados com a referida readequação salarial por meio dos respectivos planos de trabalho dos contratos firmados com as organizações sociais.

No mais, acompanha a presente Mensagem, o Processo Administrativo nº 5.151/2022 – acima citado, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, além de outros documentos e dados informativos a respeito do assunto em apreço.

Por fim, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de junho de 2023.

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
**Presidente – Relatora**

**JOHNROSS JONES LIMA**
**Membro**

**CARLOS LUCAREFSKI**
**Membro**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
**Membro**

**MILTON LINS DA SILVA**
**Membro**

86

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2023**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes,** a proposta em estudo altera os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Verificamos que a proposta tem por finalidade alterar os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os Anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, os quais passam a ser reenquadrados, respectivamente, como "F-6" e "E-6", em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estabelece que os salários do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), não podem ser inferiores a 2 (dois) salários mínimos; dessa forma, a Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, e a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, fixaram os salários desses profissionais em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual relata que não há óbices de natureza redacional e jurídica e opina pela normal tramitação do projeto de lei complementar.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de junho de 2023.

**VITOR SHOZO EMORI**
**Presidente**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**
**Membro**

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**
**Membro**

**OTTO F. FLORES DE REZENDE**
**Membro**

**JOSÉ LUIZ FURTADO**
**Membro**

87

**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei Complementar nº 04 / 2023**

A proposta legislativa de autoria do **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes** visa alterar os atuais padrões de salários e vencimentos atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

Assim, verificamos que a proposta tem por finalidade alterar os atuais padrões de salários e vencimentos "F-1" e "E-1", atribuídos ao emprego público e ao cargo de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde, a que alude os Anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 7 de janeiro de 2011, com suas atualizações, os quais passam a ser reenquadrados, respectivamente, como "F-6" e "E-6", em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, a qual estabelece que os salários do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), não podem ser inferiores a 2 (dois) salários mínimos; dessa forma, a Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, e a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde, fixaram os salários desses profissionais em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022. Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde informa que os ocupantes do cargo/emprego público de Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde exercem atividades equivalentes as de Agente de Combate às Endemias (ACE), criado pela Constituição Federal, bem como esclarece que o Município de Mogi das Cruzes possui também a função do Agente Comunitário de Saúde (ACS), porém, estes profissionais são contratados pelas Organizações de Saúde (OSs) e atuam junto aos Postos de Saúde da Família (PSFs), podendo ser contemplados com a referida readequação salarial por meio dos respectivos planos de trabalho dos contratos firmados com as organizações sociais.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação do projeto de lei complementar.

Por fim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2023.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**
**Presidente – Relator**

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V.DE MACEDO**
**Membro**

**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**
**Membro**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**
**Membro**

**JOSÉ LUIZ FURTADO**
**Membro**

88

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023**

PREJUDICADO(A)
Sala das Sessões, em 21/06/2023
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares,

A presente propositura tem como finalidade garantir o cumprimento da legislação vigente, possibilitando o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias.

O Ministério da Saúde, visando estimular os Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, fomentou a criação de um incentivo adicional, conhecido como 14º salário, previsto no Parágrafo único do Artigo 5° do Decreto Federal n° 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal n° 12.994, alterada pela Lei n° 13.708/2018, sendo os entes municipais, na responsabilidade de repassar aos agentes, nos termos da Portaria Ministerial vigente, sob pena de caracterizar-se irregularidade, em face do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visto que este recurso adicional possui destinação direta aos ACS e ACE.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2023

**INÊS PAZ**
**VEREADORA – PSOL**

**EDSON DOS SANTOS**
**VEREADOR - PSD**

89

PREJUDICADO(A)
Sala das Sessões, em 21/06/2023
1º Secretário

**PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023**

O art 2° do PLC 04/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo efetuará pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Auxiliar de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde , à título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, (14º salário) recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei nº 13.708/2018, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida através de repasses federais, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Auxiliares de Controle de Vetores e Riscos Ambientais em Saúde.

§ 2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

§ 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o Agente que no curso do período estiver em afastados e/ou licenciados, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde."

**PRIMEIRA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023**

90
PREJUDICADO(A)
Sala das Sessões, 21/06/2023
Secretário

Acrescenta-se o art 3°, renumerando os demais, ao PLC 04/2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de Mogi das Cruzes, estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específicos para este fim - Programa de Saúde da Família. (NR)"

**SEGUNDA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2023**

Acrescenta-se o art. 5° do PLC 04/2023, com a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento e através do Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga." (NR)

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2023.

INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL

EDSON SANTOS
VEREADOR - PSD

91

**SUBEMENDA ÀS EMENDAS**
**APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04 / 2023**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 21/06/2023

**Colendo Plenário,**

Nobres pares, conforme reunião realizada nesta data com representantes do Poder Executivo e Vereadores, foi firmada a intenção de que em havendo valor remanescente dos recursos financeiros repassados pelo Governo Federal para atendimento aos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, o total será rateado aos funcionários da categoria de forma igualitária. Assim, com base no exposto, propomos a presente Subemenda nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Pares.

**SUBEMENDA ÀS EMENDAS AO PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023**

Adiciona-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, com a seguinte redação:

> **Parágrafo único. Em havendo valor remanescente dos recursos financeiros repassados pelo Governo Federal para atendimento aos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, o total será rateado aos funcionários da categoria de forma igualitária.**

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

**MARCOS P.TAVARES FURLAN**
**Presidente da Câmara**
**Vereador – PODEMOS**

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**
**1º Secretário da Câmara**
**Vereador – PSDB**

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**
**2º Secretário da Câmara**
**Vereador – PSB**

**CLODOALDO AP. DE MORAES**
**1º Vice-Presidente da Câmara**
**Vereadora – PL**

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
**2ª Vice-Presidente da Câmara**
**Vereadora – MDB**

**CARLOS LUCAREFSKI**
**Vereador – PV**

**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**
**Vereador – MDB**

**EDSON DOS SANTOS**
**Vereador – PSD**

**EDUARDO HIROSHI OTA**
**Vereador – PODEMOS**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
**Vereadora – PT**

**INÊS PAZ**
**Vereadora – PSOL**

**JOHNROSS JONES LIMA**
**Vereador – PODEMOS**

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V.MACEDO**
**Vereador – PL**

**JOSÉ LUIZ FURTADO**
**Vereador**

**MARCELO PORFÍRIO DA SILVA**
**Vereador – PSDB**

**MARIA LUIZ FERNANDES**
**Vereadora – SOLIDARIEDADE**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**
**Vereador – PODEMOS**

**MAURO MITSURO YOKOYAMA**
**Vereador – PL**

**MILTON LINS DA SILVA**
**Vereador – PSD**

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**
**Vereador – REPUBLICANOS**

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**
**Vereador – PSD**

**GUSTAVO ANTOS SIQUEIRA**
**Vereador – PSDB**

**VITOR SHOZO EMORI**
**Vereador – PL**